



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.001771/2001-32  
Recurso nº : 154.270  
Matéria : IRPJ E OUTRO – Ex: 1998  
Recorrente : MALHARIA MENA LTDA.  
Recorrida : 7ª TURMA – DRJ – RIO DE JANEIRO – RJ I  
Sessão de : 19 de outubro de 2007  
Acórdão nº : 101-96.395

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL –  
DESCLASSIFICAÇÃO DA ESCRITA E EXIGÊNCIA DE MULTA  
ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ COM  
BASE NO LUCRO REAL POR ESTIMATIVA – Incabível a  
exigência fiscal decorrente da aplicação de multa isolada por  
falta de recolhimento das antecipações mensais do IRPJ e da  
CSLL com base no lucro real apurado por estimativa, com o  
conseqüente arbitramento dos lucros pela desclassificação da  
escrita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos  
interpostos por MALHARIA MENA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho  
de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, vencidos os  
Conselheiros Sandra Maria Faroni, Caio Marcos Cândido e Antonio José Praga de  
Souza, que apresenta declaração de voto. Acompanha pelas conclusões o  
Conselheiro João Carlos de Lima Júnior, nos termos do relatório e voto que passam  
a integrar o presente julgado.

ANTONIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA  
PRESIDENTE

PAULO ROBERTO CORTEZ  
RELATOR

PROCESSO Nº. : 15374.001771/2001-32  
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.395

FORMALIZADO EM: 22 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, VALMIR SANDRI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



PROCESSO Nº. : 15374.001771/2001-32  
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.395

Recurso nº. : 154.270  
Recorrente : MALHARIA MENA LTDA.

## RELATÓRIO

MALHARIA MENA LTDA., já qualificada nos presentes autos, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 163/167), contra o Acórdão nº 7.637, de 17/05/2005 (fls. 150/157), proferido pela colenda 7ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro - RJ, que julgou parcialmente procedente o lançamento consubstanciado nos autos de infração de IRPJ, fls. 90 e CSLL, fls. 100.

Consta do Termo de Fiscalização (fls. 52/53), as seguintes irregularidades fiscais:

1. ARBITRAMENTO DO LUCRO. A escrituração do livro Registro de Inventário contém deficiências que o tornam imprestável para apuração do lucro real. Tais deficiências consistem na ocorrência de diversos produtos com descrição idêntica, porém, com custos de avaliação diferentes nos registros existentes em 31/12/1997.

2. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ SOBRE BASE DE CÁLCULO ESTIMADA. No ano-calendário de 1997, o contribuinte optou pela apuração anual do lucro real. A determinação da base de cálculo do IRPJ foi com base em balanços/balancetes de suspensão/redução. Porém, deixou de elaborar, mês a mês, o levantamento e a avaliação de seus estoques.

Inconformada, a interessada apresentou a impugnação de fls. 111/116.

A Colenda Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela manutenção parcial da exigência, conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ



Ano-calendário: 1997

IRPJ. ARBITRAMENTO DO LUCRO EM VIRTUDE DE ESCRITURAÇÃO DO LIVRO REGISTRO DO INVENTÁRIO EM DISCORDÂNCIA COM AS NORMAS CONTÁBEIS. Incabível o arbitramento do lucro quando são constatadas incoerências na escrituração do Livro Registro de Inventário, sendo possível a apuração do lucro real aplicando o disposto do artigo 238 do RIR/94.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. DECORRÊNCIA. Insubsistindo o lançamento objeto do processo matriz, igual sorte colhe o que tenha sido formalizado por mera decorrência daquele.

MULTA ISOLADA – PAGAMENTOS DE IRPJ POR ESTIMATIVAS COM BASE NA RECEITA BRUTA NÃO RECOLHIDAS – Procedente o lançamento de multa isolada referente aos pagamentos mensais de IRPJ por estimativa com base na receita bruta, e não recolhidos, mesmo que a interessada tenha apurado prejuízo.

Lançamento Procedente em Parte

Ciente da decisão de primeira instância em 13/06/2005 (fls. 161-v) e com ela não se conformando, a contribuinte recorre a este Colegiado por meio do recurso voluntário apresentado em 12/07/2005 (fls. 163), alegando, em síntese, o seguinte:

- a) que após a decisão de primeira instância, foi mantida a exigência da multa isolada, que igualmente não poderá prosperar. Muito embora a decisão recorrida afirme que *“se o lucro for apurado com base no arbitramento, não cabe a cobrança de multa isolada...”*, a turma concluiu pela possibilidade da exigência da multa, já que não vislumbrou o afastamento da cobrança na hipótese de apuração de prejuízo fiscal ao final do exercício;
- b) que, de acordo com a própria decisão, se a exigência do IRPJ e da CSLL ocorreu pela determinação das bases de cálculo pela via do arbitramento, a cobrança da multa isolada torna-se totalmente incompatível. Isso porque o pressuposto para a exigência da multa isolada é o pagamento dos tributos pelo regime de lucro real. Logo, se a exigência ocorreu pelo lucro arbitrado, não há que ser exigida a multa isolada;
- c) que o legislador dispôs que a obrigação tributária acessória consiste em obrigações de fazer ou não fazer. Está claro que as obrigações tributárias acessórias, quando não cumpridas, sujeitarão o contribuinte ao pagamento de penalidade. No entanto, é exigida a multa isolada por suposto

descumprimento da obrigação tributária principal. É absurdo imaginar que o tributo – supostamente – devido, possa ser suprido pelo pagamento de multa isolada;

- d) que ocorre ainda maior absurdo quando se cogita da exigência de penalidade quando o principal não é devido. A razão de ser da multa isolada é punir aquele, devendo pagar tributo, não realiza a antecipação (pagamento por estimativa). Mas é preciso enfatizar que o cabimento da multa pressupõe a existência de tributo a pagar, porque a antecipação é do tributo devido. Se não há tributo devido, não deve haver antecipação. E se, na hipótese, não houver antecipação, nada sustenta a exigência da multa isolada.

Às fls. 199, o despacho da DERAT no Rio de Janeiro - RJ, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o relatório.



## VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto do relatório, trata-se de exigência fiscal constituída em razão da desclassificação da escrita e o conseqüente arbitramento dos lucros em decorrência de irregularidades apuradas no livro Registro de Inventário, bem como pela imposição de multa isolada por falta de recolhimento das parcelas mensais do lucro real apurado com base estimada.

A turma de julgamento de primeiro grau decidiu pelo cancelamento do arbitramento em razão de que as irregularidades destacadas pela autoridade autuante serem sanáveis, isto é, no caso da existência de estoque de produtos acabados, o artigo 238, inciso II do RIR/94, dispõe que os mesmos podem ser avaliados em setenta por cento do maior preço de venda no período-base. Porém, foi mantida a exigência relativa a multa isolada por falta de recolhimento mensal do IRPJ por estimativa.

A recorrente alega que a multa isolada pelo não recolhimento do IRPJ deveria ser cancelada por dois motivos: o fato de ter apurado prejuízo fiscal no final do ano e que já estaria sendo aplicada a multa de ofício no valor de 75%, alegando que não poderiam ser cobradas concomitantemente, sob pena de atribuir uma dupla penalidade para uma só infração.

Além disso, de acordo com a própria decisão, se a exigência do IRPJ e da CSLL ocorreu pela determinação das bases de cálculo pela via do arbitramento, a cobrança da multa isolada torna-se totalmente incompatível. Isso porque o pressuposto para a exigência da multa isolada é o pagamento dos tributos

PROCESSO Nº. : 15374.001771/2001-32  
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.395

pelo regime de lucro real. Logo, se a exigência ocorreu pelo lucro arbitrado, não há que ser exigida a multa isolada.

Com efeito, a autoridade autuante procedeu a desclassificação da escrituração contábil da contribuinte, rejeitando a forma de tributação por ela realizada, qual seja, com base no lucro real, partindo para o arbitramento dos lucros. A seguir, aplicou a penalidade relativa à falta de recolhimento das parcelas mensais do lucro real apurado por estimativa.

Nesse particular, a recorrente tem toda a razão ao se insurgir contra tal exigência pois, não é admissível, de um lado, o Fisco rejeitar a tributação pelo lucro real e proceder ao arbitramento dos lucros, sendo que, a seguir, exige-lhe multa isolada por falta de atendimento às normas inerentes à apuração do lucro real.

Como bem exposto na primeira parte do voto condutor do acórdão recorrido, não é possível para um mesmo ano-base serem utilizados dois critérios para a apuração do lucro. Ou seja, se o lucro for apurado com base no arbitramento, não cabe a cobrança de multa isolada pelo não recolhimento do imposto devido por estimativa, que é pertinente à apuração da base tributável pelo lucro real. O mesmo ocorre do outro lado. Caso seja feita a cobrança de multa isolada, não cabe o lançamento pelo arbitramento do lucro.

Ainda que tenha sido considerado improcedente o lançamento pelo arbitramento do lucro, não é cabível a manutenção da multa isolada, visto que o lançamento de ofício não pode ser um ato condicional, ou seja, exigir o atendimento por parte do contribuinte de situações incompatíveis, parte com base no lucro arbitrado e parte com base no lucro real, mantendo-se uma delas em decorrência do cancelamento da outra.

Entendo que o lançamento, da forma como foi realizado, está viciado e não pode ser mantida a exigência da multa isolada.



PROCESSO Nº. : 15374.001771/2001-32  
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.395

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Brasília (DF), em 19 de outubro de 2007

  
PAULO ROBERTO CORTEZ

Processo nº.:15374.00  
Recurso nº.: 153.175

**Declaração de Voto**

Conselheiro ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA.

Nos debates realizados durante o julgamento do presente recurso discordo do posicionamento do ilustre Conselheiro quanto ao cancelamento da multa isolada pela falta do recolhimento mensal do IRPJ e CSLL, em face do arbitramento do lucro da empresa.

Isso porque são irregularidades distintas, que não se confundem, tampouco seriam excludentes entre si.

A verificação da "falta de recolhimento mensal do IRPJ sobre base estimada" independe da apuração do lucro real da empresa, que aliás optou pelo anual. No 1º dia do mês seguinte ao inadimplemento, a irregularidade já estava configurada.

E mais: a base de cálculo do recolhimento mensal por estimativa, em princípio é um percentual da receita bruta auferida pela empresa no período.

Por sua vez o arbitramento dos lucros foi motivada por uma suposta irregularidade na apuração do lucro real, e ocorreu no final do ano-calendário.

Sala das Sessões – DF, em 19 de outubro de 2007.

  
ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA.